

O Presidente da Câmara Municipal de Caridade, Sr. **Francisco Lauro Uchôa Martins**, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 7º, do Art. 66, da Constituição Federal, inciso IV, do Art. 22 e § 8º, do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, c/c com o § 3º, do Art. 209, do Regimento Interno, promulga e sanciona tacitamente a seguinte Lei:

**LEI Nº 372/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição do uso de Equipamento de Escape Modificado, Adulterado, Danificado ou Inoperante em Motocicletas, Motonetas, Triciclos e Similares no âmbito do Município de Caridade, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica terminantemente proibido no âmbito do Município de Caridade, o uso de Equipamento de Escape Modificado, Adulterado, Danificado ou Inoperante em Motocicletas, Motonetas, Triciclos e Similares, com base no Art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro que versa:

*Art. 230 - Conduzir o veículo:*

[...]

*XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;*

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se que, veículos de duas ou três rodas com escapamento modificado, adulterado, danificado ou inoperante acelerando de forma incompatível com o trânsito urbano, perturbando freqüentemente a população por agentes barulhentos e desrespeitosos serão proibidos a partir da vigência desta Lei.

**Art. 3º** - A proibição da poluição sonora por parte de veículos automotores e seus respectivos equipamentos de escape, é descrita como qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade.

**Art. 4º** - Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos produzidos por Motocicletas, Motonetas, Triciclos e Similares com o equipamento de escapamentos de descarga aberto, modificado, danificado, alterado, inoperante ou o silencioso adulterado, em toda a esfera do Município de Caridade.

**Art. 5º** - Além dos órgãos já capacitados a exercer tal fiscalização, o projeto defende que órgãos municipais competentes também possam promover a autuação administrativa.

**II** - Quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

**III** - Mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;


**IV** - Por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a **Defesa Civil** e o **Corpo de Bombeiros**;

**V** - Para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perca por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas à concessionária, em caso de descumprimento da presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Caridade, aos 25 de Junho de 2018.

  
**Francisco Lauro Uchôa Martins**  
Presidente